ESTATUTOS

DA

ACADEMIA DE BELLAS ARTES

DE

LISBOA.

LISBOA

NA IMPRENSA NACIONAL.

1843.

RELATORIO.

Senhora! — A creação de uma Academia de Bellas Artes tem por vezes occupado a attenção do Governo, e dos Artistas Portuguezes: porém todos os esforços foram até agora inuteis: porque nem da Confraria de S. Lucas se pôde tirar bom resultado, nem se acertou com o melhor meio de levar a effeito os desejos daquelles, que, pelo anno de 1780, intentaram dar impulso a empreza tão importante.

Apezar da creação da Aula de Gravura em 1768, da d'Esculptura em 1750, e da de Desenho de Figura e Architectura Civil em 1781, poucos progressos fizeram as Artes em Portugal, cujo atrazamento neste ramo se considera devido á falta de uma Academia com Estatutos adequados, e á de bem entendida protecção aos Artistas mais distinctos.

Depois de 1820, durante o regimen Constitucional, chegou a crear-se uma Academia de Bellas Artes, debaixo da direcção do nosso habil Pintor, Domingos Antonio de Sequeira; mas por causas que de todos são bem conhecidas, essa medida não foi ao cabo, e a tal ponto chegou o abandono a que os mais insignes Artistas se viram reduzidos, que Pintores como Taborda, e alguns outros, pereceram entre os horrores da mais cruel indigencia.

Estava reservada para Vossa Magestade a gloria de fundar a Academia de Bellas Artes em Portugal; e Vossa Magestade declarando-Se Protectora deste im-

portante Estabelecimento Nacional, lhe dará por certo impulso muito efficaz.

Tenho pois a honra de apresentar a Vossa Magestade tres Decretos sobre este objecto, que são fructo dos trabalhos, e das informações colligidas por diversas Commissões de Artistas e Litteratos; e permitta-me Vossa Magestade ponderar que, despendendo-se com os Architectos, Pintores e Esculptores das Obras do Palacio da Ajuda, suspensas em 1833, a somma annual de 16:000$000 réis, por aproximação, e custando actualmente a Aula de Desenho, a Casa do Risco, e d'Esculptura, que ora vão supprimir-se, mais de 10:000$000 réis, a Fazenda Publica não ficará onerada, antes lucrará, com a creação da Academia das Bellas Artes, na importancia total de 22:788$400 réis, ainda tomando em consideração a pequena despeza das gratificações temporarias áquelles Artistas que venciam pelas Repartições em que estão empregados mais do que lhes concede a tabella da Academia. Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, 25 de Outubro de 1836. — *Manoel da Silva Passos.*

DECRETO.

Havendo mostrado a experiencia, que apezar do estabelecimento, e conservação das Aulas de Desenho de Figura, e de Architectura Civil, e das de Gravura, e Esculptura, poucos progressos tem feito as Artes em Portugal; sendo o seu atrazamento devido principalmente á falta de um Estabelecimento com Estatutos adequados para desenvolver o genio daquelles que se

applicam a tão interessantes estudos: e Querendo Eu promover a civilisação geral dos Portuguezes, diffundindo por todas as classes o gosto do Bello, e proporcionando meios de melhoramento aos Officios, e Artes, pela elegancia das fórmas dos seus artefactos, a fim de que se goze quanto antes das incalculaveis vantagens que as Nações mais cultas da Europa estão colhendo deste ramo de Instrucção Publica, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Haverá em Lisboa uma Academia das Bellas Artes, cujos Estatutos fazem parte deste Decreto, e com elle baixam assignados pelo Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

Art. 2.° Os ordenados dos Professores, Substitutos, e Artistas aggregados a cada uma das Aulas de Desenho, Pintura, Architectura Civil, Esculptura, e Gravura, bem como os dos outros Empregados, e as mais despezas da Academia ficam provisoriamente reguladas pela Tabella junta, da mesma fórma assignada pelo Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

Art. 3.° A Academia das Bellas Artes fica debaixo da Minha immediata Protecção, e da de Meu Muito Amado e Prezado Esposo o Principe Dom Fernando de Saxonia Cobourgo-Gotha.

Art. 4.° Ficam supprimidas a Aula de Desenho de Figura, Architectura Civil, e de Gravura, e bem assim as Casas do Risco, e d'Esculptura até agora existentes na Repartição das Obras Publicas. Ficam revogadas todas as Leis, e disposições em contrario. O mesmo Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e seis.

RAINHA.

Manoel da Silva Passos.

Estatutos para a Academia das Bellas Artes.

CAPITULO I.

Estabelecimento e objecto da Academia.

Artigo 1.° PARA o estudo das Bellas Artes haverá em Lisboa uma Academia com a denominação de *Academia das Bellas Artes de Lisboa.*

Art. 2.° O objecto immediato deste Estabelecimento é unir em um só corpo de Escóla todas as Bellas Artes, com o fim de facilitar os seus progressos, de vulgarisar a sua pratica, e de a applicar ás Artes Fabriz.

Art. 3.° A Escóla Academica constará dos seguintes Estudos:

Estudo do Desenho,
—— da Pintura,
—— da Architectura,
—— da Esculptura,
—— da Gravura.

Art. 4.° O complexo destes Estudos consiste:

1.° Na instrucção theorica elementar.
2.° Nos estudos da Natureza e do Antigo.
3.° Na pratica das Bellas Artes, e na sua applicação ás Artes Fabriz.

CAPITULO II.

Organisação do Corpo Academico, escolha dos seus Membros e Empregados, e obrigações geraes de cada um.

Art. 5.° O Corpo Academico é composto:

1.° De um Inspector Geral, um Vice-Inspector, um Director Geral, e um Secretario.
2.° Dos Professores Proprietarios das differentes Aulas, e dos Professores Substitutos.
3.° Dos Academicos Honorarios, e dos Academicos de merito.
4.° Dos Empregados subalternos.

Do Inspector Geral.

Art. 6.° O Inspector Geral da Academia será sempre o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

Art. 7.° Incumbe ao Inspector Geral:

1.° Proceder á primeira nomeação dos Membros, que julgar indispensaveis para constituir a Academia.
2.° Exercitar o governo superior da Academia, e fazer executar os seus Estatutos.
3.° Promover por si, e perante o Governo, o adiantamento de todas as Artes.
4.° Presidir a todos os actos a que estiver presente, com voto em quaesquer deliberações.

Do Vice-Inspector.

Art. 8.° O Vice-Inspector da Academia será nomeado pelo Governo.

Art. 9.° As suas attribuições são:

1.° Fazer as vezes do Inspector Geral, quando este estiver ausente.

2.° Assistir ás Conferencias com voto, e ser ouvido nos objectos do governo economico da Academia.

3.° Resolver os casos, que lhe forem propostos pelo Director Geral, quando a sua gravidade não exigir que sejam decididos em Conferencia, ou que subam ao conhecimento do Governo para sua decisão.

4.° Receber o juramento dos Empregados, que o devem prestar.

5.° Rubricar os livros e folhas da contabilidade.

Do Director Geral.

Art. 10.° O Director Geral será da nomeação do Governo, escolhido de entre as pessoas mais distinctas pelo seu merecimento e amor ás Bellas Artes, e pelo seu zelo, prudencia, e probidade.

Art. 11.° É do dever do Director Geral:

1.° Frequentar o Estabelecimento para fiscalisar immediatamente todas as suas Repartições, e fazer observar estes Estatutos, e quaesquer Ordens Superiores, que pela respectiva Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino lhe forem transmittidas; bem como os Regulamentos, e Resoluções da Conferencia.

2.° Prover a qualquer occorrencia, ou dar parte ao Vice-Inspector, se o caso o exigir.

3.° Propôr tudo o que lhe parecer conveniente a bem dos Estudos, regimen, e credito da Academia.

4.° Presidir ás Conferencias quando o Vice-Inspector não estiver presente, e dar voto em todas as deliberações.

Art. 12.° No impedimento do Director Geral fará as suas vezes o Professor Proprietario mais antigo em exercicio.

Do Secretario.

Art. 13.° Para a eleição do Secretario se fará annuncio ao Publico com antecipação de quinze dias, a fim de que possam concorrer a este emprego, com seus requerimentos documentados, as pessoas que para elle se julgarem habeis. Em Conferencia geral se escolherá de entre os concorrentes o que parecer mais digno, por escrutinio secreto, á pluralidade absoluta de votos, obtendo por ultimo a approvação do Governo.

Art. 14.° É das attribuições e deveres do Secretario:

1.° Assistir a todas as Conferencias com voto nos objectos da administração, e tambem (sendo Artista) nos que disserem respeito aos Estudos.

2.° Tomar lembrança do que se tratar e resolver em cada Conferencia, para depois o exarar no livro competente, e o ler, e sujeitar á approvação, ou emenda na Sessão seguinte.

3.° Satisfazer a toda a correspondencia e expediente da Academia: lavrar ou subscrever as Propostas, Informações, Relações, Certidões, Diplomas, Folhas de pagamento, e mais Papeis, e pôr o sello nos que o deverem ter.

4.° Conservar em boa guarda os sellos, livros, e papeis da Academia; arranjar o seu archivo, vigiar na boa ordem da Bibliotheca, e dos quadros, modelos, moveis, e utensilios, de que formará inventarios exactos, e circumstanciados, etc.

Art. 15.° Além dos livros necessarios para o registo da correspondencia, e expediente da Academia, e para outros objectos da sua administração, terá o Secretario mais dous destinados unicamente, um para a Matricula dos Academicos, suas classes, circumstan-

cias da admissão, serviços prestados ás Bellas Artes, e á mesma Academia, etc. Outro para a Matricula dos Discipulos das Aulas, em que se declarem seus nomes, patrias, pais, idades, datas da admissão, Escóla a que se destinam, concursos em que entrarem, premios que obtiverem, e tudo o mais que ao futuro possa servir para conhecimento, e verificação das circumstancias de cada Alumno.

Art. 16.° Ao Secretario se darão os Amanuenses, que forem indispensavelmente necessarios ao bom expediente da escripturação.

Em caso de impedimento temporario do Secretario, supprirá as suas vezes um Academico, nomeado pelo Director Geral.

Dos Professores Proprietarios, e Substitutos.

Art. 17.° Haverá na Academia o numero de Professores Proprietarios, e Substitutos, que necessarios forem para o bom desempenho das respectivas Cadeiras, como adiante se dirá (Art. 42.)

Art. 18.° Uns e outros serão escolhidos em concurso, aberto por espaço de seis mezes, na fórma do Programma, que a Academia para esse fim ha de publicar.

Art. 19.° Os que se propozerem entrar no concurso devem apresentar o seu requerimento, acompanhado dos documentos, e Obras da Arte, com que intentarem provar a sua idoneidade moral, e scientifica. Sendo além disso obrigados a responder, no dia que lhe fôr designado, a quaesquer perguntas, que os Vogaes do concurso lhes fizerem sobre as materias da sua Arte, e sobre os conhecimentos theoricos e praticos della, e das sciencias subsidiarias.

Art. 20.° Fechado o concurso, e apurados em conferencia geral os votos e informações dos Vogaes,

subirá o resultado em Proposta ao Governo pelo Inspector Geral para obter a Real Approvação.

Art. 21.° Os estrangeiros naturalisados podem entrar em concurso para Professores da Academia.

Art. 22.° Entre os Professores das differentes Artes não ha preferencia alguma, senão a da antiguidade da posse das Cadeiras. Os que a tomarem no mesmo dia, preferirão pela idade natural.

Art. 23.° Todos os Professores e Substitutos são obrigados a assistir ás Conferencias Academicas, e tem voto em suas deliberações.

Art. 24.° Cada um delles é obrigado a apresentar á Academia de tres em tres annos uma producção da sua propria invenção na Arte que professa. Os que sem causa relevante e justificada faltarem a esta obrigação, serão pela primeira vez advertidos em Conferencia. Em caso de reincidirem, dar-se-ha por vago o seu logar.

Art. 25.° Todos os Professores Proprietarios, e Substitutos, bem como quaesquer outros Empregados da Academia, prestarão, ao tomar posse de seus empregos, juramento de bem e fielmente cumprirem suas obrigações.

Art. 26.° Vagando alguma Cadeira, o Substituto respectivo terá accesso a ella, sem dependencia de novo concurso.

Dos Academicos Honorarios.

Art. 27.° Os Academicos Honorarios serão escolhidos d'entre as pessoas mais insignes por sua litteratura, credito publico, e amor ás Bellas Artes. Nesta classe haverá regularmente seis Academicos.

Art. 28.° Para se obter este gráo e honra Academica é necessario que o sujeito seja proposto em Conferencia Geral pelo menos por tres Academicos, e

que obtenha os dous terços dos votos, em escrutinio secreto, por esferas brancas e negras.

Art. 29.° Os Academicos Honorarios devem ser convocados, e tem direito a assistir ás Conferencias Geraes, e ás Sessões publicas, tendo com tudo sómente voto nas discussões, que disserem immediato respeito ás Sciencias, Litteratura, e Bellas Artes, e nas eleições dos Membros da sua classe.

Art. 30.° A Academia deve esperar dos Academicos Honorarios o zelo e cuidado de a illustrarem com todo o genero de escriptos e obras litterarias, que possam ser uteis ao progresso dos seus Estudos.

Art. 31.° Se além dos seis Academicos Honorarios se offerecerem alguns outros de tão relevante merecimento e serviços, que a Academia os julgue dignos daquella distincção, poderão ser para isso propostos e eleitos na fórma do Art. 28; mas terão a denominação de Academicos Honorarios *supranumerarios*, e não gozarão das prerogativas do Art. 29, senão quando successivamente forem vagando os logares ordinarios.

Dos Academicos de Mérito.

Art. 32.° Se algum Artista Nacional ou estrangeiro se fizer digno, por seu distincto merecimento, de ser Membro da Academia, lhe offerecer alguma obra de sua composição e execução em qualquer ramo das Bellas Artes, e mostrar desejo de se aggregar aos seus Socios, poderá ser proposto para *Academico de Mérito*, e correndo escrutinio secreto, ficará eleito, se obtiver dous terços dos votos. Neste caso as obras offerecidas ficarão sendo propriedade da Academia.

Art. 33.° Os Artistas, que tiverem obtido o gráo de Academicos de Mérito, tem direito a serem convocados ás Conferencias Geraes, e ás Sessões publicas, e tambem o poderão ser ás Conferencias ordinarias, se

assim parecer conveniente, tendo em ambos os casos voto nas deliberações Academicas.

Art. 34.° Terão tambem a liberdade de frequentar os Estudos e Exercicios Academicos; e em caso de falta, ou impedimento de algum Professor e seu Substituto, poderão supprir as lições da Cadeira, vencendo *pro rata* o ordenado respectivo.

Dos Empregados subalternos.

Art. 35.° Haverá na Academia os Empregados subalternos seguintes:

Um Fiel.
Dous Porteiros.
Um Continuo.
Dous Homens-modélos.

Do Fiel.

Art. 36.° Incumbe ao Fiel:

1.° Ter a seu cargo a guarda, conservação, e aceio dos moveis, e utensilios da Academia, debaixo das ordens do Secretario, que para isso lh'os entregará por conta, e lhe dará cópia do Inventario. (Art. 14.)

2.° Satisfazer á requisição e compra dos objectos precisos, segundo as ordens da Conferencia, communicadas pelo Secretario; e dar contas mensalmente da receita e despeza.

3.° Zelar o aceio das Salas, a promptificação das luzes quando forem necessarias, e tudo o mais que fôr congruente á decencia da Casa, e á sua policia interna. Para o que lhe serão sujeitos os Porteiros, Contínuo, e Homens-modélos, quando estiverem vagos de suas immediatas obrigações.

4.° Facilitar aos Academicos os livros, que elles

quizerem consultar, sem com tudo consentir que algum delles seja levado para fóra da Academia sem expressa licença do Inspector Geral, ou do Vice-Inspector; e nesse caso cobrará recibo para sua salvaguarda.

5.° Finalmente executar o que lhe fôr ordenado pelo Director Geral, ou por quem fizer as suas vezes.

Dos Porteiros.

Art. 37.° É da obrigação dos Porteiros abrir e fechar as Aulas nas horas competentes, e evitar que os Discipulos as occupem antes da entrada dos Professores, ou andem divagando de umas em outras ociosamente, sem algum determinado fim do estudo. Passado um quarto de hora depois da abertura da Aula, e entrada do Professor, o Porteiro tomará o ponto, e notará na lista os Discipulos que faltarem.

Art. 38.° Nas horas do estudo do Nú estará sempre um dos Porteiros á porta da Aula, não permittindo a entrada se não aos Academicos, aos Discipulos que frequentarem aquelle estudo, e ás pessoas designadas pelo Professor que dirigir o acto. O outro Porteiro, e o Continuo estarão a essas horas na Academia para executarem o que lhes fôr ordenado.

Do Continuo.

Art. 39.° Ao Continuo incumbe:

1.° Fazer a entrega de Officios, Cartas, e Papeis do expediente, segundo as ordens do Secretario.

2.° Estar prompto nos dias de Conferencia para o que lhes fôr ordenado.

3.° Coadjuvar no resto do tempo, os outros Empregados em todo e qualquer genero de serviço Academico.

Dos Homens-modélos.

Art. 40.° Os Homens-modélos serão escolhidos de boa figura, e bem porpocionados. Servirão nos estudos do Nú alternadamente ás semanas executando o que lhes fôr determinado pelo Director deste Estudo. Concorrerão porém ambos para a formação do grupo, quando necessario fôr; e estarão sempre promptos para qualquer particular Estudo, que haja de fazer-se nas Aulas de Pintura, e Esculptura. No resto do tempo que tiverem vago, prestarão o possivel serviço nos outros trabalhos da Casa.

CAPITULO III.

Da Escóla Academica.

Art. 41.° Para os Estudos da Escóla Academica, indicados no Art. 3.°, haverá as seguintes Aulas:

Aula de Desenho de Historia.
—— de Pintura de Historia.
—— de Pintura de Paizagem, e de Productos naturaes.
—— de Architectura Civil.
—— de Esculptura.
—— de Gravura de Historia.
—— de Gravura de Paizagem.
—— de Gravura de Cunhos e Medalhas.

A ordem em que estas Aulas vão aqui enunciadas, ou o forem em qualquer outro logar destes Estatutos, não dá a nenhuma dellas preferencia, nem consideração alguma especial.

Art. 42.° Para a regencia destas oito Aulas haverá oito Professores Proprietarios, e oito Substitutos, escolhidos, e nomeados na fórma que se determinou nos Artigos 18, 19, e 20.

Art. 43.° Os Professores, tanto Proprietarios, como Substitutos, não poderão ser distrahidos do Serviço Academico. Quando porém alguma circumstancia extraordinaria a isso obrigue, não serão abonados pela Folha da Academia, logo que o serviço estranho exceda a dous mezes.

Art. 44.° Os Professores Proprietarios, ou Substitutos, que estando em actual serviço da Aula, faltarem a ella sem fazerem a devida participação ao Director Geral, serão á primeira vez por elle admoestados: á segunda soffrerão em seu ordenado uma multa correspondente aos dias da falta, que lhes será descontada na Folha dos vencimentos. Continuando porém ainda na contumacia, a Conferencia, com informação e parecer do Director, tomará a resolução que lhe parecer justa, e fazendo-a presente ao Governo, esperará a superior decisão.

Art. 45.° O primeiro dever dos Professores é inspirar a seus Discipulos o amor do Estudo e das Artes, e os sentimentos de honra, e de virtude, que são proprios da sua nobre profissão, e lhe dão lustre e credito.

Art. 46.° Incumbe tambem aos Professores observar e fazer observar mui pontualmente, dentro da sua Aula, os Regulamentos que para ella forem estabelecidos pela Conferencia; manter a boa ordem, quietação, regularidade, e reciproco respeito e benevolencia entre os Discipulos; resolver as suas duvidas; dirigi-los em seus trabalhos; corrigir-lhe os defeitos com moderação, e urbanidade; e tomar cada dia nota da assiduidade, attenção, applicação, ou faltas de cada um, a fim de poder informar, e dar conta mensalmente á Conferencia, tanto dos progressos que nelles observar, como do seu procedimento moral e civil.

Art. 47.° Além destes deveres, que são communs a todos os Professores, ha outros que dizem especial

respeito ao Ensino de cada uma das Artes. Sobre o que se observará o geralmente determinado nos seguintes Artigos.

Desenho.

Art. 48.° O Professor da Aula de Desenho terá particular cuidado de fazer observar a seus Discipulos as dimensões, e proporções regulares das figuras, ou sejam humanas, ou de animaes, ou de plantas, ou de outros quaesquer seres produzidos pela natureza: e lhes dará opportunamente algumas noções de anatomia applicada ao Desenho.

Art. 49.° Quando os Discipulos começarem a copiar as estampas historiadas, tanto antigas como modernas, lhes explicará e fará notar as perfeições, ou defeitos da Invenção, e Composição; a boa ou má postura relativa das figuras, ou seus contornos, as suas attitudes, as suas côres, trajos, e mais accidentes com relação aos tempos e logares; a direcção e effeitos da luz sobre o quadro; os seus ornatos, etc.

Art. 50.° Habilitados os Discipulos em copiar as estampas, os fará passar á cópia dos modelos em relêvo, e ainda dos objectos naturaes, fazendo-lhes sempre as competentes observações, de maneira que se vão acostumando a copiar a natureza, e até em certo modo a melhora-la, e aperfeiçoa-la pela escolha das suas mais bellas, e mais elegantes fórmas.

Pintura.

Art. 51.° Os Professores das Aulas de Pintura continuarão a dar a seus Discipulos as lições de Desenho, de que tratam os antecedentes Artigos 48, 49, e 50; ampliando cada vez mais a esfera de suas observações, e reflexões, á proporção da intelligencia e aproveitamento, que elles forem mostrando, e da propensão e genio que tiverem para esta bella Arte.